



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000414/99-16
Recurso nº 155.434 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.042 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996 a 1998
Recorrente COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÊNS GERAIS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

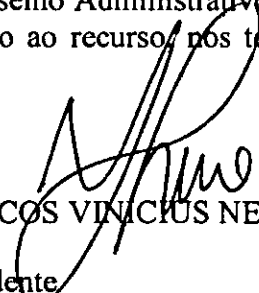
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS NO REFIS.
DESISTÊNCIA EXPRESSA DA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE
CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE.

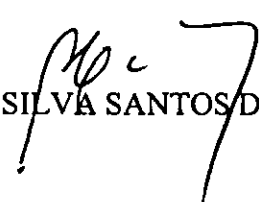
O descumprimento de formalidade contida no artigo 5º da IN SRF 43, de 2000, não é suficiente para provocar a exclusão retroativa de opção no REFIS, efetuada em tempo hábil, acompanhada de manifestação expressa quanto à desistência da impugnação, formalizada na declaração REFIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara da Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em:

19 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Valmar Fonseca de Menezes, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes, (Suplentes Convocadas), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

A recorrente não contesta o mérito do acórdão recorrido. Pede apenas que o recurso seja conhecido e que lhe seja dado total provimento, reformando-se a decisão recorrida, por entender ter a mesma, determinado o prosseguimento da cobrança de débitos (IRPJ e outros), uma vez que antes da decisão de primeira instância, a contribuinte incluiu os débitos relativos a este processo no REFIS, conforme documentos de fls. 261/281.

A decisão de primeira instância é datada de 18.11.2004. A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 22.08.2006 e o recurso voluntário foi apresentado em 20.09.2006.

Argumenta que na Declaração REFIS, na ficha 13, relativa à informação de desistência em impugnação ou recurso voluntário, desistiu expressamente da impugnação contida no processo administrativo.

Também afirma ser ilegal a desconsideração da inclusão do débito do REFIS, uma vez que, a Lei 9.964/2000, determina no art. 2º, § 6º que somente há a exigência de desistência de ação judicial, vinculada a débito que esteja com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança.

Aduz que ainda que se considerasse que a lei tratou da desistência expressa dos recursos administrativos, a lei não estipula prazo para a apresentação do pedido de desistência da ação judicial, bem como, não prevê como hipótese de exclusão do débito do REFIS a falta ou a apresentação “fora do prazo” do referido pedido, conforme art. 5º.

Alega que na hipótese da DRF haver desconsiderado a inclusão do débito no REFIS, pela suposta falta de desistência expressa da impugnação, sem que tal hipótese esteja prevista em lei, constitui-se em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade genérica, a teor do art. 5º, II, da CF, além da administração pública se sujeitar ao princípio da legalidade, estampado no art. 37 da CF.

Afirma que a jurisprudência vem corroborando essa posição sustentada, de que as Leis 9.964/2000 e 10.002/00 não estabeleceram prazo para o contribuinte apresentar seu pedido de desistência de ação judicial ou recurso administrativo. Cita julgado do TRF4, agravo de instrumento, proc. 200404010033949, publicado no DJ de 30.06.2004, pg. 605.

Salienta que o prazo para formalização da opção, único prazo previsto na lei, foi devidamente observado, uma vez que apresentou sua adesão em 25.04.2000.

Argumenta ainda que vem cumprindo as obrigações decorrentes da adesão ao REFIS.



2

Também argumenta que ainda que o § 6º do art. 2º preveja a desistência da ação judicial ou da impugnação administrativa, por outro lado, o art. 3º da Lei 9.964/2000 foi expresso acerca das implicações imediatas da opção pelo REFIS. Essa opção implica na imediata e infalível confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa, informados na declaração REFIS, e conseqüentemente, na renúncia ao direito sob o qual se funda eventual ação judicial ou impugnação administrativa, que estejam questionando os referidos débitos. Assim, conclui que deve-se entender o protocolo do pedido de desistência da impugnação administrativa como ato acessório, vez que a confissão do débito já foi realizada pela própria opção e declaração REFIS.

A exclusão do REFIS pela falta da desistência da impugnação administrativa, pelo seu entendimento, constitui apenamento desmesurado. Eventual descon sideração da inclusão do débito no REFIS, se constituiria no ferimento dos princípios constitucionais da boa-fé, da razoabilidade, da proporcionalidade.

A declaração REFIS apresentada, relacionando os débitos, inclusive com a indicação do processo administrativo implica na desistência da discussão administrativa, sendo a petição com o pedido de desistência, formalizada no processo administrativo, ato meramente acessório.

Argumenta que artigo publicado pelo professor Ives Gandra da Silva Martins em co-autoria com outros profissionais do direito, leciona sobre as inconstitucionalidades que permeiam a exclusão do REFIS por ausência de cumprimento de requisito formal, bem como trata a desistência de ação judicial como ato meramente acessório.

Cita ainda jurisprudência judicial, apelação em mandado de segurança, TRF2, proc. 2002.51.01022933-0, DJ 29.09.2004, p. 143; agravo de instrumento, TRF4, proc. 2004010059239, DJ 30.06.2004, p. 627, entre outros.

Ao final pede que a decisão seja reformada a fim de que seja reconhecida a inclusão do débito no REFIS, e portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que cumpriu e vem cumprindo regularmente todas as obrigações legalmente previstas na legislação do REFIS.

Em 19.09.2006, a contribuinte apresentou petição dirigida ao Delegado da DERAT, por meio do qual pede a cessação da cobrança, por ter incluído os débitos no REFIS.

Em 16.11.2006, a contribuinte foi intimada a comprovar que havia desistido da impugnação nos termos e prazo a que se refere o art. 5º da IN SRF 43/2000. A contribuinte respondeu que não localizou a petição de desistência da impugnação.

A autoridade administrativa efetuou a exclusão do processo da consolidação da dívida REFIS, e por não ter ocorrido decisão definitiva na esfera administrativa, o que daria fundamentação legal para a exclusão do interessado do REFIS, encaminhou o processo a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira – ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A princípio deve-se registrar que está fora do campo de competência deste Conselho, a análise sobre inclusão e exclusão de débitos no REFIS. Entretanto, no caso dos autos, a contribuinte se insurge contra a decisão da Turma Julgadora não pelo fato de a mesma ter considerado o lançamento procedente, mas pelo fato da decisão ter ignorado que a contribuinte incluiu o débito em declaração REFIS. Assim, insurge-se contra a cobrança do crédito tributário que foi formalizada por meio da intimação de fls. 162 expedida pela DERAT da 8ª Região Fiscal.

Conforme Confirmação do Recebimento do Termo de Opção de fls. 252, o mesmo foi recepcionado em 25.04.2000 (conta REFIS 910.000.055.657). O Recibo de entrega da declaração REFIS constitui o doc. de fls. 253 e é datado de 30.06.2000.

Os débitos de que tratam este processo foram incluídos na declaração REFIS, conforme se verifica dos demonstrativos dos débitos consolidados de fls. 261/272.

O art. 5º, § 2º do Decreto 3.431/2000, condicionou a inclusão no REFIS, na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 do CTN (liminar em mandado de segurança), à desistência do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, ou seja, essa condição estende-se a qualquer outra ação, seja judicial ou administrativa.

Pelo art. 24 do mesmo Decreto, a SRF, o INSS e a PGFN deveriam expedir, no âmbito de suas áreas de competência, as instruções complementares necessárias à implementação do disposto no Decreto.

A Receita Federal editou a IN SRF 43/2000, que instituiu a Declaração Refis e aprovou seu programa gerador. No art. 5º, 1º, assim dispõe:

Art. 5º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Refis terá efeito apenas indicativo, não eximindo o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, no prazo a que se refere o art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º A desistência de impugnação ou recurso, no âmbito administrativo, será formalizada em requerimento que deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica optante.

A autoridade administrativa, em função da petição de 19.09.2006 dirigida ao Delegado, intimou a empresa a comprovar a formalização da desistência da impugnação, sendo que tal comprovação não foi efetuada. A autoridade administrativa a seguir, conforme despacho de fls. 299, efetuou a exclusão do processo da consolidação da dívida REFIS, e por

 4

não ter ocorrido decisão definitiva na esfera administrativa, encaminhou o processo a este Conselho.

Consta no recibo de entrega da declaração REFIS, que os débitos incluídos nessa declaração constituem confissão de dívida, de forma irretratável e irrevogável. Na ficha 13 da referida declaração (fl. 179) relativa a “Informação de Desistência em Impugnação ou Recurso Voluntário” consta o número deste processo administrativo. Nos demonstrativos dos débitos consolidados constam os débitos contidos neste processo.

Matéria semelhante foi discutida no julgamento do recurso 142291, do mesmo sujeito passivo (processo 13808.000418/99-69), na 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa, a seguir transcrevo:

PIS/Pasep. AUTO DE INFRAÇÃO. OPÇÃO PELO REFIS.

DESISTÊNCIA EXPRESSA DA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE.

O descumprimento de formalidade contida no artigo 5º da IN SRF 43, de 2000, não se mostra suficiente para provocar a exclusão retroativa de opção no REFIS, efetuada em tempo hábil e acompanhada de manifestação expressa quanto à desistência da impugnação.

Recurso provido.

Concluo que a desistência da impugnação ocorreu, embora não tenha sido apresentada petição de desistência diretamente na Unidade da Receita Federal. Assim, a falta dessa comunicação à Unidade da Receita Federal não é suficiente para a exclusão do débito do REFIS, uma vez que o débito foi devidamente confessado em declaração do REFIS.

Poderia ser argumentado que a formalização da desistência junto à Unidade da Receita Federal é fundamental porque poderia ter havido decisão favorável ao contribuinte, em razão da DRJ não ter sido informada da desistência da impugnação, e que esse sujeito passivo poderia ter exigido da autoridade administrativa, que o crédito tributário fosse extinto. Mas, mesmo nesse caso, entendo que deveria prevalecer a confissão efetuada na declaração REFIS.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 maio de 2009.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

